PROCESSO	**: 107394/2017**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre**
ASSUNTO	**: 071 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADO	**: João Vieira de Aragão (ex-prefeito do município)**
ADVOGADOS	**: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639**
	Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990
	Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814
	Jamille de Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8.879
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 920/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC Nº415 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Ausência de cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte no sentido de que a falha não ensejava irregularidade até o exercício de 2015. Princípio da Segurança Jurídica. Demais falhas formais. Pelo Provimento Parcial do recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto por João Vieira de Aragão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de novembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por João Vieira de Aragão, ex-prefeito do município de Monte Alegre, em face da Decisão TC nº 29098 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC nº 001326/2011.

A Decisão recorrida julgou pela irregularidade do período inspecionado, especificamente de maio a dezembro de 2009, conforme Relatório de Inspeção n° 05/2011, sem imposição de multa administrativa, ante a prescrição da pretensão punitiva.

Em seu petitório, o recorrente argumenta que a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva leva a extinção do feito e o seu consequente arquivamento. Preliminarmente, também alega cerceamento de defesa, em razão da inviabilidade da localização de documentos aptos a sanar e/ou justificar as falhas vislumbradas, em decorrência do decurso de tempo.

No mérito, aduz que as irregularidades apontadas na inspeção são meramente formais, bem como não são mais passíveis de correção. Ao final, pleiteia o Provimento do recurso, considerando regular o período inspecionado.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 35/2017, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, por entendê-lo tempestivo e cabível (fls. 14/17).

À fl. 19 vislumbro Despacho do Conselheiro Presidente admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Analisadas as razões recursais, a 3ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 19/2018 (fls. 24/33), opinando pela manutenção da Decisão ora recorrida. Ademais, sugeriu o envio da peça recursal à COJUR para emissão de Parecer jurídico acerca das preliminares suscitadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 116/2019 (fls. 37/38), opinou favoravelmente ao envio dos autos à Coordenadoria Jurídica para manifestação, a qual emitiu o Parecer nº 628/2020 (fls. 40/46), “pelo não reconhecimento das preliminares aduzidas”.

Remetido novamente o recurso ao *Parquet* de Contas, este lançou o Parecer nº 920/2021 (fls. 50/54), opinando pelo Improvimento do recurso.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

Por fim, os autos foram enviados à Secretaria do Pleno para redistribuição, no dia 02 de setembro de 2021, tendo sido esta Conselheira sorteada (fl. 57).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por João Vieira de Aragão, ex-prefeito do município de Monte Alegre, em face da Decisão TC nº 29098 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC nº 001326/2011.

Constato que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, razão pela qual conheço do ensejo recursal.

Preliminarmente, alega o peticionante que a prescrição da pretensão punitiva constatada no processo originário deveria ser aplicada para todo o *decisum*, em razão do longo intervalo de tempo transcorrido desde os fatos apurados até a sua citação, de forma a extinguir o feito e determinar o consequente arquivamento.

Ocorre que, assim como asseverou a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, a declaração da prescrição impede apenas a imposição de multa sancionatória, mas não impede que este Tribunal declare a regularidade ou irregularidade dos atos de gestão analisados.

Ademais, em que pese a citação do gestor ter ocorrido somente em 2016 (fl. 560), razão pela qual foi caracterizada a prescrição, há habilitação do advogado nos autos desde 2012, conforme fl. 556. Assim, entendo que o argumento não merece guarida, razão pela qual passo ao próximo apontamento.

Ainda em sede de preliminar, o responsável aduz o cerceamento de defesa, já que o período de tempo transcorrido da data dos fatos até a sua citação levou a inviabilidade de se localizar documentos aptos a sanar as falhas vislumbradas.

Aqui, novamente, sou pelo não acolhimento da tese. O tempo da instrução processual, em razão de diversos fatores, pode se prolongar sem que isso represente, de *per si*, uma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em realidade, muitas vezes, a extensão da dilação processual se dá justamente para garantir os princípios constitucionais aqui retratados, como no caso dos autos, de forma a inadmitir o pedido.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

Avançando à análise do mérito recursal, em linhas gerais, o peticionante apenas argumenta que as falhas são formais, sem juntar qualquer nova justificativa ou documento capaz de sanar as faltas que ensejaram o julgamento pela irregularidade do Relatório de Inspeção.

Entretanto, confrontando os fatos descritos com a jurisprudência vigente à época com especial fim de salvaguardar a segurança jurídica, entendo que algumas irregularidades merecem ser revistas, senão vejamos.

No que se refere à constatação de que o Município não cobrava IPTU e taxas de feira, esta Corte adotou o entendimento de que até o exercício financeiro de 2015 esta falha haveria de ser passível de recomendação de regularização, por implantação de orçamento real e adoção de todas as medidas para processar a arrecadação.

Assim, de modo a evitar distorções jurisprudenciais, entendo que cabe recomendação à falha relativa à ausência de arrecadação do IPTU municipal, visto que o não recolhimento deste imposto pela municipalidade contraria o disposto nos artigos 145 e 156 da Carta Magna e o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra falha verificada pela CCI quando do Relatório de Inspeção foi a divergência entre algumas informações apresentadas pelo Sistema de Auditoria Pública – SISAP e a realidade observada nos balancetes oficiais, sobretudo no Balanço Financeiro. A defesa admitiu a irregularidade, mas justificou que o erro ocorreu no momento da importação dos dados do sistema contábil utilizado na época pela Prefeitura para o SISAP.

Constato que o item foi analisado quando do julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Monte Alegre do exercício de 2009 (fls. 975/976 do Processo TC nº 001236/2010), sendo considerado meramente formal, razão pela qual me alinho ao entendimento firmado neste julgado.

Quanto à ausência de fichas de prateleiras e do controle de almoxarifado, bem como as irregularidades nos registros dos bens imóveis da prefeitura, em que pese tais atitudes representarem o descaso com que o Município administrava seus

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

recursos, sobretudo os bens físicos, as falhas são formais, tendo o próprio *Parquet* de Contas o reconhecido (fl. 588).

Por fim, uma última irregularidade diz respeito a fatos ocorridos na Tomada de Preço n° 01/2009, cujo objeto era a aquisição de equipamentos hospitalares para Clínica de Saúde da Família.

A equipe técnica apontou dois achados: a) ausência de cópia do comprovante de publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme estabelecido no art. 21, III da Lei n° 8.666/1993; e b) ausência de registro na ata de julgamento da compatibilidade de preço praticado no mercado, em desacordo com o art. 43, IV da Lei n° 8.666/1993.

Analisando os autos originários, entendo que os fatos podem ser considerados apenas impropriedades. Quanto ao primeiro item, embora a CCI oficiante não tenha vislumbrado divulgação do edital em jornal diário de grande circulação, também não se certificou de que foram utilizados outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, tal como admitido na lei.

No que se refere ao segundo achado, concluo que a falha remanescente não deve imprestabilizar o período em apreço, ante a não configuração de dano ao erário, devendo apenas indicar a diretriz a ser seguida pela atual gestão, respeitando os indicativos elencados na Lei de Licitações e Contratos.

Assim, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, VOTO pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, considerando Regular com Ressalva o Relatório de Inspeção nº 05/11, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão recorrida, RECOMENDANDO ao atual gestor que:

- Regularize a arrecadação de IPTU, adotando medidas para processá-la, com o estabelecimento de critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas; e

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

- Regularize o registro dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, se ainda não foi feito.

Pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 920/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 09 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, votar pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, considerando Regular com Ressalva o Relatório de Inspeção nº 05/11, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão recorrida, RECOMENDANDO ao atual gestor que:

- Regularize a arrecadação de IPTU, adotando medidas para processá-la, com o estabelecimento de critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas; e

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58

- Regularize o registro dos bens móveis e imóveis da Prefeitura, se ainda não foi feito.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **30 de novembro 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente em exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/11/2021 10:25:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2021 11:13:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2021 00:21:58